



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.008, DE 2023 (Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Inclui novo § 2º ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que “Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências”, para fins de vedar a realização de operações de crédito entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e países que tenham inadimplido obrigações devidas à instituição ou à União.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-153/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Inclui novo § 2º ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que “Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências”, para fins de vedar a realização de operações de crédito entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e países que tenham inadimplido obrigações devidas à instituição ou à União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido de um novo § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º

§ 1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

§ 2º O BNDES não poderá financiar projetos executados em países estrangeiros que tenham inadimplido obrigações assumidas com a instituição ou com a União até que todos os débitos anteriormente assumidos sejam integralmente quitados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



* C D 2 3 2 1 6 0 8 7 1 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O novo governo federal ameaça retomar práticas que, não faz muito tempo, levantaram suspeitas sobre a atuação do BNDES, além de sérias dúvidas nos brasileiros sobre a destinação dos recursos públicos empregados em operações de crédito da instituição.

Os financiamentos para obras no exterior não apenas privaram o povo brasileiro de verbas que poderiam custear projetos em território nacional como, por vezes, foram realizados com países que acabariam não honrando com seus compromissos para com o Brasil.

É inimaginável pensar que esse tipo de operação possa voltar a ser praticado. Por isso, estamos propondo proibir o BNDES de contratar com países que, no passado, tenham descumprido seus compromissos com o próprio banco de desenvolvimento ou com a União.

Assim, contribuiremos para evitar que seja dada destinação indevida aos recursos públicos dos brasileiros.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2023-8574





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-0621;5662
---	---

FIM DO DOCUMENTO